

# **CAPACITAÇÃO PARA REDE DE ATENÇÃO ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA**

---

**INSTITUTO SABIN  
BRASÍLIA 2021**



**COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA:**  
GIULIANA MÁRQUES

**COORDENAÇÃO DE CONTEÚDO:**  
ROBERTA LADISLAU

**PRODUTORAS DE CONTEÚDO:**  
ANA CRISTINA SANTIAGO  
JESSICA HELENA VAZ  
LAURA FRADE  
PATRÍCIA BOZOLAN  
ROBERTA LADISLAU  
SÍLVIA LORDELLO



# **INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO POR CRIMES**



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional.](#)

Conteúdo



Diagramação e edição



# Sumário

---

APRESENTAÇÃO .....	5
<b>O PROCESSO DE INVESTIGAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>6</b>
Os principais crimes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	6
O Inquérito Policial e as diligências investigativas.....	7
A perspectiva investigativa no crime de Estupro de Vulnerável.....	8
O Depoimento Especial como parte do conjunto probatório no processo investigativo .....	9
Referências Bibliográficas .....	11
ANEXO I – LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.....	12
<b>A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NOS CRIMES QUE ENVOLVEM VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES .....</b>	<b>22</b>
Referências Bibliográficas .....	48
<b>O TRABALHO PSICOSSOCIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA: LIMITES E POSSIBILIDADES.....</b>	<b>50</b>
Experiência do Distrito Federal – TJDFT - Atendimento a mulheres vítimas de violência (NERAV) .....	50
Atendimento a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (NERCRIA) .....	51
Atribuições do NERCRIA.....	52
Depoimento Especial .....	52
Violência Doméstica ou Familiar .....	53
Violência contra crianças e adolescentes.....	54

Aspectos da dinâmica da violência sexual .....	55
Revelação da violência sexual pela criança/adolescente.....	55
Lei n° 13.431/17 .....	57
Escuta Especializada e Depoimento Especial: Semelhanças.....	57
Depoimento Especial na Justiça .....	58
Entrevista com crianças e adolescentes no contexto da Justiça.....	58
Alguns desafios da atuação psicossocial na justiça.....	62
Referências Bibliográficas .....	63
Estudo de Caso .....	65

# Apresentação

## Olá!

A Trilha Investigação e responsabilização por crimes abordará os desafios do trabalho da Justiça e da Segurança Pública no contexto da violência, considerando o processo de investigação e responsabilização dos crimes que envolvem violência contra mulheres, crianças e adolescentes a partir das legislações vigentes.

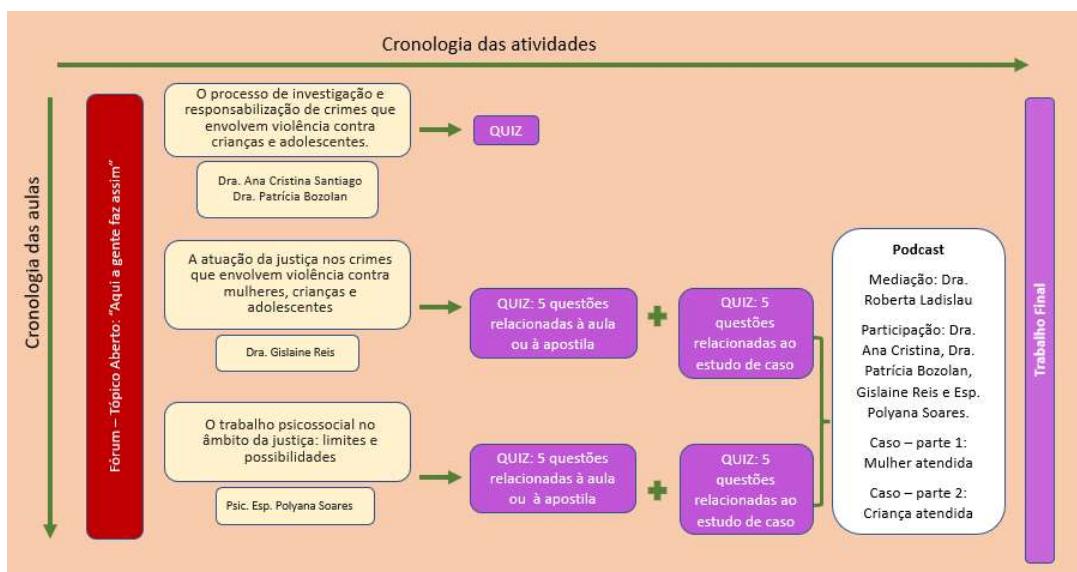
Após cada videoaula, teremos um quiz para a fixação do conteúdo. O quiz pode conter questões tanto da aula quanto da apostila ou do estudo de caso.

O estudo de caso será dividido em duas partes: uma para analisar o caso da mulher e outra para analisar o caso da criança. Você deverá analisar o caso, segundo as perguntas norteadoras. No final, poderá ouvir o caso comentado no podcast pela Psicóloga Esp. Polyana Soares, pelas delegadas, Dra. Ana Cristina Santiago e Dra. Patrícia Bozolan e pela Juíza de Direito, Dra. Gislaine Reis.

Para encerrar com chave de ouro, faremos uma atividade final com 10 questões (Figura 1).

## Mãos à obra!

**Figura 1 - Desenho da Trilha Investigação e responsabilização por crimes**



**Fonte:** Instituto Sabin, 2021

# O processo de investigação e responsabilização de crimes que envolvem violência contra crianças e adolescentes

---

**Ana Cristina Santiago**  
**Patrícia Bozolan**

## **Os principais crimes previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente**

---

O Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram as formas de violência contra as quais as crianças e adolescentes devem ser protegidos. De acordo com essas normas, a violência poderá ser física, quando houver ofensa à integridade ou saúde corporal, ou causar-lhe sofrimento físico; psicológica, quando houver exposição a qualquer ato vexatório ou de constrangimento; sexual, quando envolver o abuso sexual, a exploração sexual e o tráfico de pessoas; e institucional, como aquela praticada por instituição pública ou privada.

Ressalta-se que, como dito acima, é equivocada a noção de que os crimes contra crianças e adolescentes tenham suas definições somente dentro do Estatuto da Criança e Adolescente. A maioria dos crimes e alguns dos mais comuns, como os Maus Tratos e o Estupro de Vulnerável, tem previsão no Código Penal.

No Anexo I, listamos os principais crimes, de forma separada. Primeiro, os que estão previstos no Código Penal e, em seguida, os que estão previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente

## O Inquérito Policial e as diligências investigativas

---

De maneira geral, a investigação tem início após o registro de uma ocorrência policial ou com a instauração do inquérito policial.

Quando qualquer crime é praticado, a investigação segue um caminho lógico até a obtenção de um conjunto probatório satisfatório e adequado que permita uma eficaz responsabilização penal, que se traduz no encerramento do inquérito policial e a sua remessa ao Poder Judiciário.

Para a formação desse conjunto probatório, as principais provas coletadas pela Polícia Judiciária são, geralmente, a prova testemunhal, as provas periciais em objetos e pessoas, as medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo telefônico, telemático e bancário, e por fim, o depoimento especial.

Cada crime possui peculiaridades próprias que demandam um pouco mais ou menos de um dos tipos de prova. Por exemplo, nos casos de exposição na rede mundial de computadores de nudez de criança e adolescente, as provas, por meio de medidas cautelares, de busca e apreensão e quebra telemática, tem maior relevância e eficácia em detrimento de outras provas, como a testemunhal.

Nesses casos, muitas vezes, nem é possível o depoimento especial, uma vez que não se tem a individualização e identificação das crianças e adolescentes retratados nas imagens.

Se houver, no caso concreto, além da apreensão do material, a individualização e identificação da vítima, teríamos mais um crime, o Estupro de Vulnerável e, neste caso, teríamos o depoimento especial.

Em outro exemplo de um crime muito comumente cometido contra crianças e adolescentes, o crime de maus-tratos. Neste crime, uma das provas de grande valia é o Laudo de Exame de Lesão Corporal.

Trata-se de um crime que, na sua modalidade de abuso dos meios de correção e disciplina, sempre deixa marcas físicas nas vítimas.

Assim, observa-se que, a depender do crime, o conjunto probatório se desloca com maior intensidade para uma ou outra diligência investigativa.

Já nos casos de violência doméstica, a complexidade investigativa, na maioria das vezes é menor, sendo a prova testemunhal e a prova pericial as mais comuns.

Após uma breve noção da forma como se estrutura a investigação nos crimes praticados contra criança e adolescente e contra a mulher, trataremos agora, em tópico próprio, de um dos crimes mais complexos para formação do conjunto probatório, o Estupro de Vulnerável.

É certamente um dos crimes mais desafiadores do ponto de vista investigativo, seja pela ausência, na maioria dos casos, da existência de testemunha, seja pela ausência de vestígios materiais ou pela capacidade de narrativa da vítima.

## **A perspectiva investigativa no crime de Estupro de Vulnerável**

---

Primeiramente, importante lembrar que o Estupro de Vulnerável, nome técnico trazido pelo Código Penal, é comumente e genericamente chamado de abuso sexual.

O estupro de vulnerável consiste na prática de conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos de idade.

Como visto em tópico anterior, a investigação desse crime é iniciada após a Polícia Civil ser comunicada sobre sua prática.

Nestes casos, a comunicação ocorre por meio do Registro de Ocorrência Policial, assim como por notificações do Sistema de Saúde, Educação, do Conselho Tutelar ou denúncias anônimas.

A partir desta ciência, são tomadas as primeiras diligências investigativas possíveis para o caso concreto.

A conduta libidinosa pode consistir em toques, sexo oral e outras condutas, sem a necessidade de qualquer penetração para sua configuração. Essa peculiaridade resulta em laudos de violência sexual negativos, sem qualquer vestígio material. Outro ponto a ser destacado é que o Estupro de Vulnerável é cometido quando o(a) agressor(a) está a sós com vítima, sem qualquer testemunha por perto, descartando assim a existência de testemunha direta do crime.

Em relação ao Exame de Corpo de Delito de Violência Sexual, não há um consenso sobre a obrigatoriedade de sua realização em todo e qualquer caso.

Entretanto, a rotina policial já demonstrou que muitas vítimas ou não conseguem dizer quais foram os atos sexuais a que foram submetidas ou tem vergonha de fornecer um relato descrevendo uma relação sexual

completa. Nestes casos, o Laudo de Exame de Corpo de Delito pode ser esclarecedor.

Uma das primeiras e principais diligências a serem realizadas é a oitiva de algumas pessoas envolvidas nos fatos, dentre elas, a denominada testemunha de revelação.

Podemos conceituar a testemunha de revelação como sendo aquela pessoa para quem a criança ou adolescente faz seu primeiro relato, ou seja, a primeira vez que a vítima rompe o silêncio e revela os fatos que estão sendo praticados contra ela.

Na maioria das vezes, esse relato é feito para pessoas que a criança ou adolescente confia, podendo ser um familiar, um professor, um psicólogo ou outro profissional da rede de saúde. A oitiva da chamada testemunha de revelação proporciona a construção dos passos seguintes da investigação, que podem ser oitiva de outras testemunhas, medidas cautelares, exames periciais e, por fim, o depoimento especial.

Nesse ponto, é importantíssimo ressaltar que, após a criança fazer seu relato livre e espontâneo para a chamada “testemunha de revelação”, ela deve ser preservada, sendo vedado qualquer espécie de “interrogatório” até o momento da realização do depoimento especial ou da escuta especializada na Rede de Proteção.

Não pode a criança ser confrontada, desacreditada, ser inquirida sobre detalhes ou ser questionada diversas e diversas vezes. Essa prática é absolutamente vedada pela Lei 13.431/17.

## **O Depoimento Especial como parte do conjunto probatório no processo investigativo**

---

O Depoimento Especial, em destaque nos crimes de Estupro de Vulnerável, pode ser uma importante peça do conjunto probatório. Contudo, devemos esclarecer que, em razão de expressa disposição da Lei nº 13.431/17, a Polícia Judiciária deve envidar todos os esforços para que ele não seja o único meio de prova.

Pode-se perceber que, à medida que as perguntas sobre o crime (Quando? Como? Onde? Quantas vezes? De que forma?) vão sendo respondidas, o tipo penal vai sendo definido.

Questões processuais como decadência ou prescrição são delineadas, novas testemunhas podem ser descobertas, o local do crime é identificado

para determinar a competência do Juízo, situações flagranciais podem ser identificadas, perícias criminais podem se mostrar necessárias.

Assim, o preenchimento do tipo penal e a verificação de todas as circunstâncias do crime podem impactar diretamente a investigação e a responsabilização penal, e precisam e devem ser identificadas.

Nesse ponto, é importante esclarecer que o Depoimento Especial deve ser realizado uma única vez, razão pela qual diligências investigativas anteriores à sua realização, como por exemplo, oitiva da testemunha de revelação, apreensão de um aparelho celular, são fundamentais para municiar o investigador de informações que permitam, de forma técnica, com a utilização do Protocolo<sup>1</sup> de Polícia Judiciária e seu Manual de uso<sup>2</sup>, a realização do Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes.

Dentro de uma abordagem prática, durante a realização do Depoimento Especial de uma criança ou adolescente que foi vítima de Estupro, as circunstâncias em que os fatos ocorreram podem ser decisivos para obtenção de um robusto conjunto probatório.

Em um caso prático, quando se tem conhecimento, após oitiva da testemunha de revelação, que a criança narrou ter avistado “uma coisa branca saindo”, pode ser explorado de que forma o agressor fazia para se limpar. Podendo, por exemplo, ser informado que ele usava uma toalha de banho vermelha. O referido objeto, então, pode ser apreendido e submetido a exames específicos que podem identificar a presença de sêmen.

Assim, um depoimento especial bem realizado, no qual o investigador tem informações previamente colhidas, pode indicar a materialização de importantes provas que, sem dúvida, permitirão a devida responsabilização penal do autor do crime.

---

<sup>1</sup> POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. PROTOCOLO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, [S.L], [2020]. DISPONÍVEL EM: [HTTPS://WWW.PCDF.DF.GOV.BR/IMAGES/PROTOCOLO\\_DEPOIMENTO\\_ESPECIAL\\_DE\\_CRIN%C3%A7AS\\_E\\_ADOLESCENTES.PDF](https://www.pcdf.df.gov.br/images/PROTOCOLO_DEPOIMENTO_ESPECIAL_DE_CRIN%C3%A7AS_E_ADOLESCENTES.PDF). ACESSO EM: 11 MAIO 2021

<sup>2</sup> CRISTINA, ANA. MANUAL ATUALIZADO, 2019. DISPONÍVEL EM: [FILE:///C:/USERS/BOZOL/Downloads/MANUAL\\_ATUALIZADO\\_POR\\_ANA\\_CRISTINA\\_-13.3.19.PDF](file:///C:/USERS/BOZOL/Downloads/MANUAL_ATUALIZADO_POR_ANA_CRISTINA_-13.3.19.PDF). ACESSO EM: 11 MAIO 2021

## Referências Bibliográficas

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. Decreto 99710/1990. Promulga a convenção sobre os direitos das crianças. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13431/17**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 11 maio 2021.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. [s.l.], [2006]. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 11 maio 2021.

ORGANIZAÇÃO DA NAÇÕES UNIDAS. **Violência contra crianças**. [s.l.], [201-]. [Disponível em: [https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/document\\_files/world\\_report\\_on\\_violence\\_against\\_children.pdf](https://violenceagainstchildren.un.org/sites/violenceagainstchildren.un.org/files/document_files/world_report_on_violence_against_children.pdf)]. Acesso em: 11 maio 2021.

# ANEXO I – LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE

## a) Crimes no Código Penal:

### **Maus-tratos**

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos

### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

### **§ 2º (VETADO)**

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: –

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO).

Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

#### Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

#### Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.

### ***Abandono material***

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.

### ***Entrega de filho menor a pessoa inidônea***

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.

### ***Abandono intelectual***

Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, sujeito a seu poder ou confiado à sua guarda ou vigilância:

I - frequente casa de jogo ou mal afamada, ou conviva com pessoa viciosa ou de má vida;

II - frequente espetáculo, pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - mendigue ou sirva a mendigo para excitar a comiseração pública:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

### ***Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes***

Art. 248 - Induzir menor de dezoito anos, ou interdito, a fugir do lugar em que se acha por determinação de quem sobre ele exerce autoridade, em virtude de lei ou de ordem judicial; confiar a outrem sem ordem do pai, do tutor ou do curador algum menor de dezoito anos ou interdito, ou deixar, sem justa de entregá-lo a quem legitimamente o reclame:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

### ***Subtração de incapazes***

Art. 249 - Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

#### Crimes no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 228. Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 229. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:

Pena - detenção de dois a seis meses, ou multa.

Art. 230. Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária compete-te:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.

Art. 231. Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 234. Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 235. Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 236. Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei:

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de dois a seis anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

- I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;
- II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou
- III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

- I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;
- II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou

simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquico:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

§ 1ºIncorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2ºConstitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-lo:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1ºIncorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 . (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

# A atuação do Judiciário nos crimes que envolvem violência contra mulheres, crianças e adolescentes

**Gislaine Carneiro Campos Reis**

O objetivo deste curso é capacitar profissionais que usam as salas com recursos lúdicos (Ludotecas), ou salas de acolhimento, para escuta especializada e outras intervenções com crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência.

Visa, por meio do aperfeiçoamento teórico e prático, compreender as dimensões da violência com pensamento interdisciplinar e com integração da rede.

E por que precisamos ter uma visão interdisciplinar?

Porque a violência contra a mulher, especialmente a violência doméstica e familiar contra a mulher, é um fenômeno secular, mundial, histórico, cultural e extremamente complexo.

E, diante dessa complexidade, não há uma única forma de intervenção capaz de abranger todas as ações necessárias para prevenir, proteger e enfrentar a violência. Por isso, trabalhar em rede é fundamental. Cada ator deve agir no exercício de suas atribuições, mas sempre de forma integrada.

A violência contra a mulher, no lugar onde deveria ser para ela o mais seguro (o lar) e em relações de suposto amor e afeto, não pode ser tolerada. É clara a violação dos direitos humanos.

Não há o crime “passional” e sim o **crime de ódio**, discriminação e subjugação da mulher, inclusive do seu corpo e extermínio da sua vida.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará preceitua que: “[...] a violência de gênero é definida pela ofensa à dignidade humana e

manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens".

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha surge no cenário jurídico do Brasil, em 2006, como um marco legislativo importantíssimo para o reconhecimento da violência em relações de afeto e no âmbito familiar e doméstico como questão que ultrapassa os meros interesses e espaços privados.

A lei evidencia que a situação de violência contra a mulher é uma questão coletiva, social e que é dever de todos garantir o direito das mulheres a uma vida sem violência e o próprio direito à vida.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), assim, nasce de toda uma construção normativa que eleva a mulher a condição de sujeito integral de direitos buscando a igualdade em vários aspectos, dentre eles, a de viver em sua plenitude sem a ameaça de sofrer violência por sua condição de gênero feminino.

As estatísticas da violência contra a mulher no mundo, e especialmente no Brasil, que ostenta a terrível posição de 5º país que mais mata mulheres, indicam a necessidade, ainda hoje, de instrumentos que possam garantir a integridade física, psicológica e a vida das meninas, adolescentes e mulheres.

**Figura 1** - Relatórios feminicídio do Brasil



**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública, 2020

A violência doméstica e familiar contra a mulher decorre de um machismo estruturado e enraizado nas sociedades em suas várias facetas: Estado, família, religião, mídia, dentre outros espaços, e sempre foi normalizada e diminuída por expressões populares, tais como: isso “é problema de marido e mulher” ou “ela precisa ser educada”, “roupa suja se lava em casa”, “em briga de marido e mulher ninguém mete a colher”.

Somente um trabalho fortalecido e com foco na **prevenção**, por meio da mudança dos valores individuais e da coletividade e uma atuação interdisciplinar com foco também na proteção e responsabilização, é capaz de enfrentar a violência. E toda transformação das mentalidades individuais e coletivas depende do percurso de um extenso caminho objetivando o reconhecimento das violências, a não aceitação, a não banalização e o seu enfrentamento.

Mesmo inseridos em uma sociedade de informação e tecnologicamente tão evoluída, há uma constante dificuldade, ainda atualmente, para o reconhecimento de violências para além das visíveis (as físicas, as que deixam marcas), e mesmo essas são comumente justificadas pelos mais diversos e banais argumentos.

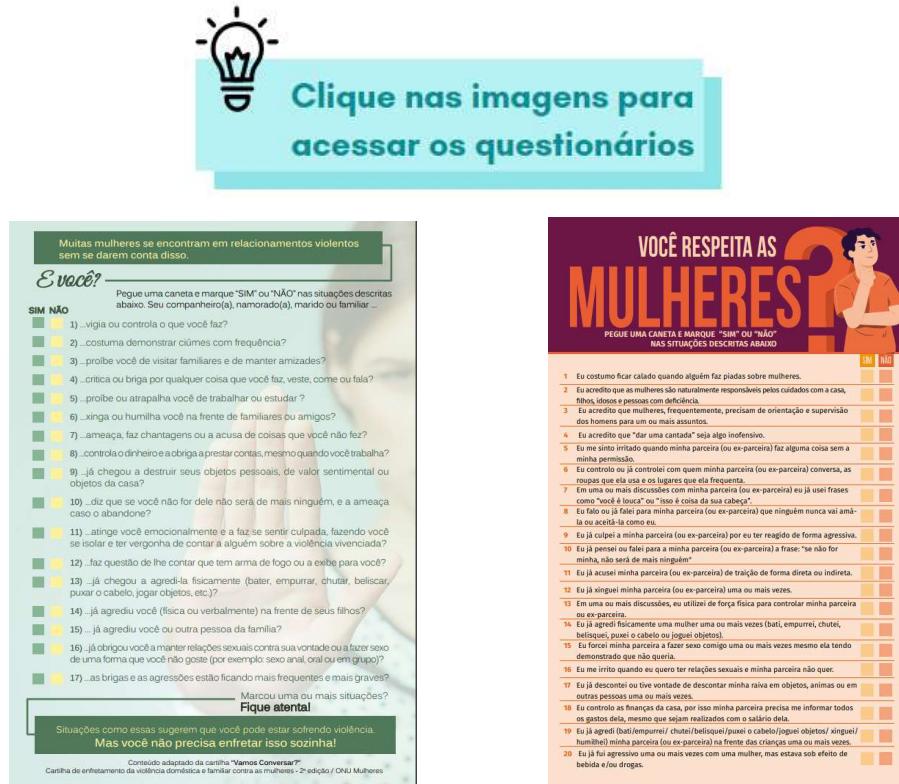
Há sempre uma tentativa de direcionar o porquê da ação violenta e não em entender a questão de fundo.

Motivos são levantados diariamente, tais como: não fez o jantar como pediu e na hora determinada; não cumpriu as tarefas; houve suspeita de traição; o irritou ao ouvir uma música que não gosta; pediu a separação ou até mesmo ajuizou ação de alimentos para os filhos.

Na maioria das vezes, a violência somente é identificada em situações de alta gravidade.

No entanto, muito antes, condutas normalizadas no relacionamento já se mostravam indicativo de vários fatores de risco ou de crimes com penas menos graves que, infelizmente, são banalizados pela sociedade como, por exemplo, as ofensas morais. E o agravamento da violência ocorre paulatinamente mantendo-se o ciclo abusivo em constante reiteração (violência, fase de lua de mel, tensão e nova violência) o que pode gerar, caso não haja um vetor de interrupção desse ciclo, violências cada vez mais graves atingindo a vítima e os seus dependentes, e podendo chegar, muitas vezes, em um feminicídio.

**Figura 2-** Questionários de percepção da violência para homens e mulheres



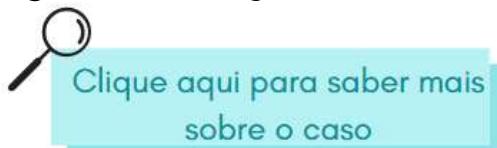
**Fonte:** Instituto Maria da Penha, 2020

A Lei Maria Penha decorre de uma longa jornada para o reconhecimento de que ***nenhuma forma de violência ou discriminação contra a mulher pode ser tolerada*** e deve ser enfrentada por todos.

Essa jornada de enfrentamento da violência contra a mulher se iniciou com maior visibilidade no Brasil a partir dos movimentos feministas da década de 70.

A exposição midiática da desigualdade de gênero e da violência extrema que pode decorrer dessa desigualdade ganhou contornos nacionais com o caso de Ângela Diniz, uma *socialite* assassinada, em 30 de Dezembro de 1976, com 4 tiros pelo namorado Doca Street, então, empresário renomado.

**Figura 3** - Caso Ângela Diniz



**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública, 2020

Nos anos 80, grupos feministas chamados SOS Mulher foram criados em todo o Brasil para a promoção de assistência social, psicológica e jurídica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Em 1985, foi criada a 1ª Delegacia de Mulher em São Paulo.

Antes, em 1983, a cearense Maria da Penha Fernandes sofreu duas tentativas de assassinato cometidas por seu marido Marco Antônio Heredia Viveros que, somente após 19 anos do fato e uma longa tramitação processual, com vários recursos, iniciou, enfim, o cumprimento da pena. O caso foi levado à Corte Interamericana de Direitos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) que, em 16 de Abril de 2001, publicou o Relatório nº 54/2001 apontando a **omissão e a negligência do Brasil no seu dever de enfrentar a violência doméstica e familiar contra mulher.**

Houve, assim, a recomendação de que o Brasil efetivamente adotasse medidas de proteção, enfrentamento e responsabilização nos casos de violência doméstica.

**Figura 4** - Maria da Penha



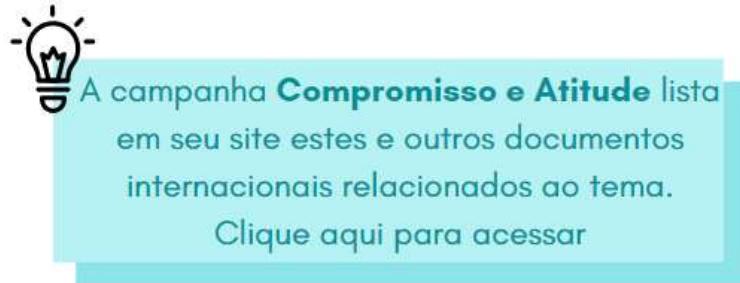
**Fonte:** Instituto Maria da Penha, 2020

Em 2006, então, foi editada a Lei nº 11.340, que é uma importante ação afirmativa do Estado, com fundamento constitucional (artigos 5º, inciso I e 226, §8º) e em diversas normas e diretrizes internacionais adotadas pelo país a respeito.

Tais como: **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher**, aprovada pela ONU em 1979; a **Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher**, aprovada pela ONU em 1993; e a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 1994 – Convenção de Belém do Pará** (clique nos links para saber mais).

A Lei Maria da Penha está dentre as três melhores leis do mundo para o enfrentamento das violências contra as mulheres, atrás apenas de Espanha e Chile.

**Figura 5** - Campanha Compromisso e atitude



**Fonte:** Secretaria de Segurança Pública, 2020

A Lei Maria da Penha tem sua aplicação bem elastecida por ser considerada uma lei que abarca diversas situações relacionais nas quais possa estar inserida a mulher, independentemente de sua orientação sexual, classe social, cor, raça ou etnia, ampliando sua proteção.

Assim define a lei: Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

A finalidade é proteger as mulheres que convivem com o ofensor e estão em situação de vulnerabilidade, ainda que não sejam parentes.

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

A lei inclui, assim, as pessoas ligadas por parentesco consanguíneo ou civil (pai, mãe, filhos, irmãos, netas), por afinidade (cunhada, nora) e afetivos (enteada, afilhada).

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitAÇÃO.

Tal disposição engloba diversos tipos de relacionamentos como namoros, relacionamentos extraconjugais, inclusive aqueles já rompidos (ex-marido, ex-namorado, ex-companheiro).

Vale lembrar que a violência doméstica e familiar contra a mulher não se resume às condutas praticadas exclusivamente por homens.

A violência pode ser perpetrada também por outra mulher, como por exemplo, a sogra contra a nora, ou vice-versa, ou uma avó contra as netas. E mais, recentemente, os Tribunais Superiores reconheceram também a

relação familiar com a empregada doméstica, como uma relação que merece essa proteção especial.

A Lei Maria da Penha também explicita várias formas de violências:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I- a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

É a violência de mais fácil percepção e a menos tolerada porque na maioria dos casos é visível, deixa marcas no corpo. Mas ações como tapas, puxões de cabelo, empurrões, socos, por exemplo, ainda que não deixem lesões aparentes também configuram violência física e são extremamente comuns.

Nos casos em que a afronta à integridade física da mulher deixa marcas, normalmente, além da fala da vítima, de eventuais testemunhas, também se tem o Laudo de Exame de Corpo de Delito realizado pelo Instituto Médico Legal de forma direta quando a vítima é encaminhada e lá se submete à perícia ou por via indireta quando analisado, por exemplo, um prontuário médico produzido em alguma unidade de saúde que prestou atendimento à mulher.

No caso em que houve o malferimento à integridade física da mulher, mas sem marcas, o delito é denominado vias de fato e está inserido na Lei de Contravenções Punitivas (artigo 21).

Em ambas as situações, **a mulher não pode desistir do processo**, pois se trata de ação penal pública incondicionada, ou seja, é a ação em que o Ministério Público, diante do registro do delito, analisa as provas e independentemente da vontade ou não da vítima pode propor a ação penal em claro interesse público (sociedade e Estado) para a apuração e responsabilização de crimes mais graves.

**Figura 6** - Cartilha de violência contra mulher



**Fonte:** Ministério Público de São Paulo, 2020

Outra forma de violência é a violência psicológica, também defina em lei:

II – a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência psicológica é, infelizmente, muito normalizada até os dias atuais. É comum que ao ensejo da prática de outros crimes seja cometida também a violência psicológica. E quando se analisa todo o contexto familiar e pretérito vê-se que, normalmente, a violência psicológica é a primeira a iniciar com a quebra da autoestima da mulher, da sua confiança, do seu amor-próprio.

No início, é comum ser identificada, até mesmo pelas vítimas, como afeto, cuidado, paixão. Mas são ações que visam diminuir, impor receio, controle, manipular, minar a rede de apoio da vítima (família e amigos), impedindo ou dificultando tais relacionamentos e, portanto, até mesmo apoio no caso de denúncia.

**Figura 7-** Cartilha Namoro Legal



**Fonte:** Ministério Público de São Paulo, 2020

A violência sexual também é apontada pela legislação. Veja:

III- a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

Conforme se vê da disposição legal, a Lei Maria da Penha indica inúmeras ações ou atos que vão muito além do comumente denominado estupro, mas que são violências que dizem respeito à dignidade sexual da mulher e ao livre exercício de sua sexualidade e de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Ao contrário do senso comum, vale mencionar, o maior risco de uma mulher ou menina ser vítima de violência sexual não é no ambiente público, na rua, em espaços públicos, mas sim, no seu próprio lar. E os agressores são pessoas, inclusive pela lei, responsáveis pelo cuidado além do afeto.

Conforme o último Anuário de Segurança Pública (2020), 57,9% das vítimas de estupro têm menos de 13 anos de idade. E no estupro de vulneráveis (menores de 14 anos), por exemplo, temos ainda a junção de duas vulnerabilidades, a de gênero e a etária, podendo inclusive se somar à vulnerabilidade racial, social etc.

É uma forma de violência de difícil revelação pois se está diante de pessoas que dizem amar, cuidar e os atos, muitas vezes, sequer são compreendidos por crianças menores como atos delitivos porque ainda estão em fase de desenvolvimento.

A ação penal para tais violências é incondicionada à autorização/representação da vítima, incumbindo ao Ministério Público o oferecimento de denúncia diante da notícia do crime.

**Figura 8** - Segurança em números do Ministério Público



Ainda, temos também a violência patrimonial como um destaque dessa proteção integral:

IV- a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

É comum que o ofensor queime o uniforme de trabalho da companheira para impedi-la de sair de casa; quebre celular e outros aparelhos a fim de impedi-la de pedir socorro ou à vista de qualquer mensagem que ache inapropriada diante de controle seu; aproprie-se de valores de salário; quebre bens da residência e até furte objetos.

A integridade moral da mulher também é protegida pela lei quando há definição da violência moral:

V – a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, a Lei Maria da Penha não define quais são os crimes contra a mulher, mas traz o contexto em que os crimes da Legislação Penal podem ser enquadrados como violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, qualquer crime da lei penal pode se configurar como crime contra a mulher, a depender do contexto dos envolvidos e da situação concreta.

São atos que configuram os crimes indicados nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal:

- ⦿ **Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.**
- ⦿ **Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.**
- ⦿ **Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.**

Ofensas e xingamentos são extremamente banalizados em nossa sociedade.

Há de se ressaltar que um número enorme de xingamentos proferidos contra mulheres, ao contrário de homens, diz respeito à sexualidade, o que demonstra o viés de gênero nesse tipo de violência.

Por exemplo, o termo “vagabundo” quando proferido para um homem está inserido em um contexto de falta de trabalho formal ou informal. Mas quando proferido, o termo “vagabunda” visa precipuamente atingir a dignidade sexual da mulher.

**Figura 9** - Cartilha Repetições de histórias de amor tóxico



**Fonte:** Ministério Pùblico de São Paulo, 2020

A Lei Maria da Penha, como microssistema de proteção, considerando a necessidade de salvaguardar de modo imediato a integridade física e psicológica da mulher bem como prevenir reiteração e até mesmo o agravamento das violências, prevê, então, medidas protetivas que são relevantes instrumentos também da quebra do ciclo da violência.

Para dar concretude a esse sistema, também previu a Lei Maria da Penha a criação **de juizados especializados em violência doméstica e familiar contra as mulheres** objetivando a proteção, o monitoramento, a prevenção de outras condutas e a responsabilização do ofensor.

As **medidas protetivas** podem ser requeridas quando do registro de ocorrência policial, por meio de pedido formulado pelo Ministério Público ou mesmo por advogado ou defensor constituído pela vítima.

O juiz pode concedê-las de ofício, independentemente de requerimento das partes e de manifestação prévia do Ministério Público, bem como pode aplicá-las isolada ou cumulativamente podendo também ser substituídas a qualquer tempo (artigo 19, §§ 1º, 2º 3º da Lei Maria da Penha) – desde que prova a necessidade de manutenção dessas medidas e de sua eventual suspensão.

Assim que formalizado o pedido de medidas protetivas, este é encaminhado ao(a) Juiz(a) do juizado de violência doméstica da localidade, que tem o prazo de 48 horas para decidir (artigo 18, da Lei 11.340). Tal pedido tem caráter cautelar e, por isso, tem **preferência na tramitação**, sendo decidido de modo muito rápido.

A decisão é cumprida por um oficial de justiça ou intimação oficial pelo juízo.

As **medidas protetivas são importantes instrumentos de proteção** e sua não utilização é a perda de uma relevante estratégia de evitar outro delito, de iniciar o processo de reflexão sobre as questões de gênero e violência. Também é importante meio de salvaguarda não só da vítima de forma direta, mas também dos filhos que com ela convivem. Ou seja, **quando se protege uma mulher, também são protegidas crianças, evitando-se danos físicos, traumas psicológicos e até a reprodução transgeracional da violência.**

As medidas protetivas são instrumentos de quebra do ciclo da violência e de proteção como já mencionado.

A maioria dos feminicídios não foi praticada na vigência de medidas protetivas e ocorre em situações que sequer foi registrada ocorrência anterior.

Assim, toda a rede de atendimento e proteção deve estar ciente do que são as medidas protetivas, em que casos são aplicáveis as disposições da Lei

Maria da Penha e quais os instrumentos de apoio e acompanhamento da mulher, dos filhos e ofensor.

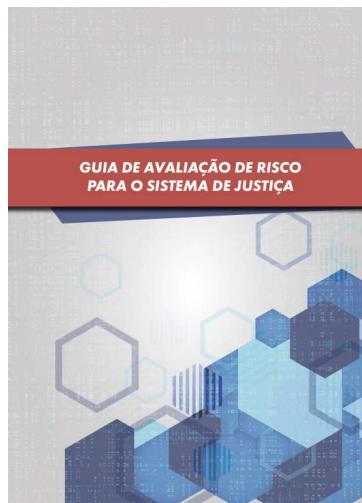
Uma rede bem capacitada, com formação contínua, é capaz de bem informar a mulher dos seus direitos e, de modo específico, de como buscar apoio, proteção e se ver afastada de violências. E uma mulher bem-informada se fortalece, faz melhores escolhas e adere de modo mais efetivo ao acolhimento da rede.

E para que toda a rede de atendimento, proteção e responsabilização seja capaz de escolher os melhores e mais eficazes instrumentos que possam garantir o exercício dos direitos pelas mulheres, dentre eles, de uma vida sem violência, é necessário ter conhecimento dos fatores de risco e de proteção, saber identificá-los em cada caso e acionar os serviços adequados.

No Distrito Federal, desde 2015, foi iniciada a aplicação do Questionário de Avaliação de Risco construído em parceria do MPDFT com o TJDFT, DPDF, PCDF, PMDF, GDF e UnB. A partir de perguntas respondidas pela própria vítima de violência é levantado um panorama de suas vulnerabilidades, dos fatores ligados ao risco de reiteração criminosa e ao risco de letalidade (feminicídio).

Todas as ocorrências policiais no DF já trazem em seu bojo, há anos, o questionário preenchido pela mulher ou com assistência, caso requeira. Tal questionário de risco integra o pedido de medidas protetivas, fornecendo ao(à) Juiz(íza) maiores elementos de convicção para a apreciação das medidas protetivas e para o acionamento de serviços da rede em cada caso.

**Figura 10-** Guia de avaliação de risco para o Sistema de Justiça



**Fonte:** Conselho Nacional de Justiça, 2020

Em 2020, foi publicado pelo Conselho Nacional de Justiça/Conselho Nacional do Ministério Público o Formulário de Avaliação de Risco a ser aplicado nacionalmente.

O atual **formulário de avaliação de risco** conta com duas partes: uma do histórico e percepção das violências pela mulher, dados dela e do ofensor, e outra a ser preenchido ao longo da tramitação do processo pelas equipes psicossociais.

**Figura 11-** Formulários e resoluções



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal (2020) e Conselho Nacional de Justiça

Vale registrar que tal formulário é documento público, disponível e pode ser usado independentemente de processo criminal, por exemplo, por equipes de atendimento na área de saúde ou em outros espaços de acolhimento, para o levantamento dos fatores de risco e de proteção em cada caso concreto viabilizando, assim, uma amplitude no olhar sobre as vulnerabilidades e violências bem como indicando a melhor gestão de risco a ser feita no caso concreto.

As medidas protetivas podem ser iniciadas ou requeridas quando há situação de flagrante ou após os fatos quando da comunicação na delegacia de polícia ou diretamente perante o Ministério Público. Também pode ser requerida mediante assistência de advogado ou defensor, ficando a cargo dos órgãos de investigação a apuração dos fatos criminosos mencionados ou nos juizados de violência doméstica para prorrogação, ampliação, revogação.

No âmbito do TJDFT, os pedidos são apreciados normalmente pelos juizados no mesmo dia do registro policial, contando com sistema eletrônico integrado de registro, remessa e tramitação dos feitos (Processo Judicial Eletrônico).

A Lei Maria da Penha dispõe, nos artigos 22 a 24, quais são as medidas protetivas de urgência, devendo ser lembrado que o(a) Magistrado (a) pode aplicá-las em conjunto ou separadamente.

São medidas de urgência que obrigam o agressor (artigo 22):

***I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003***

A posse ou porte de armas é grave fator de risco e tal pedido independe se a violência foi praticada ou não com o uso da arma. Objetivando prevenir violências mais graves, a suspensão ou restrição da posse e porte são importantes instrumentos de proteção.

Vale mencionar que nos casos de ofensores integrantes das forças de segurança e outros, o órgão, corporação ou instituição a que estão vinculados é comunicado para fins inclusive de acautelamento da arma, se o caso.

Nos casos em que a posse de arma de uso não permitido, é possível a expedição pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou da autoridade policial, de mandado de busca e apreensão de arma.

***II – afastamento do lar, domicílio de convivência com a ofendida;***

Medida muito utilizada quando os envolvidos residem juntos, independentemente da natureza do vínculo (se casado, união estável, relação de parentesco etc.). O afastamento, importa consignar, não implica em alteração de qualquer direito de propriedade.

Está em jogo tão somente a cessação da violência e a proteção do mais vulnerável, no caso, a vítima da violência doméstica e familiar.

Todas as questões relacionadas à titularidade do imóvel, eventual partilha, uso e gozo, renda serão discutidas em processo específico no juízo de família competente.

***III - proibição de determinadas condutas entre as quais:***

- ⦿ **aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre eles e o agressor;**
- ⦿ **contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;**
- ⦿ **frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;**

São as medidas mais comuns e que, em praticamente todos os casos, são requeridas.

Evitam condutas de intimidação, de reiteração, de importunação e são também instrumentos importantes de quebra do ciclo da violência pela ausência da comunicação e da aproximação.

A prova de sua não observância normalmente se dá por meio da apresentação de cópia de mensagens em diversas redes sociais, e-mails e ligações telefônicas. E para a proibição de aproximação existem, no Distrito Federal, vários programas de monitoramento também, como o PROVID - Prevenção Orientada à Violência Doméstica e Familiar da Polícia Militar do DF, que possui equipe especializada em violência doméstica que monitora a vítima e o ofensor em seus lares quanto ao cumprimento das medidas protetivas e práticas de novas violências.

Ainda, existe também o aplicativo VIVA Flor, no qual a vítima pode acionar as forças de segurança em caso de aproximação do ofensor.

Há a tornozeleira eletrônica, em que o endereço da vítima e locais que frequenta são cadastrados como área de exclusão, e o Dispositivo Móvel de Proteção, que interliga o aparelho da vítima com a tornozeleira eletrônica.

Em vários Estados, existem outras formas de monitoramento ou algumas semelhantes com denominações diversas.

Importante, pois, toda a rede **conhecer a estrutura de proteção**, acolhimento e responsabilização a fim de bem dimensionar na sua localidade a situação de vulnerabilidade da vítima e as ferramentas mais relevantes no caso concreto para serem utilizadas.

#### **IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;**

É sabido que o poder familiar incumbe aos pais e mães de igual modo, sendo direito da criança a convivência com ambos para o seu pleno desenvolvimento físico e emocional.

No entanto, há casos, inclusive graves, em que os próprios filhos também sofrem violência. Em outros, há violência indireta (por exemplo, presenciar a violência contra a genitora), sendo exigida medida que garanta a integridade física e psicológica também das crianças.

Assim, a análise é feita em cada caso a fim de se verificar se o vínculo deve ou não ser restrinrido e por quanto tempo, sendo relevante o acompanhamento multidisciplinar.

#### **V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;**

Decisão de caráter emergencial em que se verifica a relação de parentalidade, a capacidade econômica do alimentante e a necessidade do alimentado. Importante ação nos casos em que a dependência econômica

é também fator preponderante para a não denúncia ou sua desistência, seja da mulher ou dos filhos.

***VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e***

***VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.***

Como já mencionado, a violência familiar e doméstica contra a mulher tem em suas estruturas o machismo que impera em nossa sociedade.

Assim, a reflexão sobre o fenômeno, a mudança de mentalidades e comportamento importa não só em proteção, mas também em prevenção de novas violências.

O acompanhamento psicossocial do ofensor protege a mulher inserida naquele contexto denunciado assim como outras mulheres também que possam, no futuro, se relacionar com aquele ofensor, bem como os filhos.

São medidas de urgência à Ofendida (artigo 23):

***I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;***

***II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;***

***III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;***

***IV – determinar a separação de corpos;***

***V- determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.***

São medidas importantes para o fortalecimento psicossocial da mulher, dos seus filhos e tem cunho protetivo.

Vale mencionar que os atendimentos psicossociais individuais e em grupo têm se revelado relevante instrumento para reflexões sobre a normalização de condutas agressivas, o anestesiamento relacional, a dependência afetiva, dentre outras situações que envolvem a construção da nossa sociedade patriarcal, machista e de tanta desigualdade.

As medidas mencionadas visam também privilegiar a assistência à saúde, à educação, assistência jurídica e até o abrigamento como proteção. São medidas que incluem não só a mulher, mas seus dependentes em uma perspectiva ampliada de proteção e cuidado.

São medidas de urgência relacionadas à proteção patrimonial (artigo 24):

**I- restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;**

**II – proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;**

**III – suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;**

**IV – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.**

São medidas concernentes a uma das formas de violência, que é a patrimonial, e têm por objetivo assegurar o patrimônio da mulher diante da sua vulnerabilidade econômica e evitar prejuízo financeiro ainda maior.

Vale reiterar que a dependência econômica também é um dos fatores que impedem a denúncia ou a dificultam.

Diante de eventual não observância das medidas protetivas que visam obrigar o ofensor, garantindo a proteção da mulher, pode ser configurado o crime de descumprimento de medidas protetivas previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que assim preceitua:

Art. 24-A - Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos;

§1º A configuração do crime independe da competência cível ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder a fiança.

§3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

Além da configuração de crime e **responsabilização do ofensor**, é cabível não só a prisão em flagrante, mas também a própria decretação de prisão preventiva, ou seja, prisão cautelar (independente da sentença condenatória).

Questão importante diz respeito à necessidade de a vítima se sentir inserida e atuar no plano de proteção estabelecido por meio das medidas protetivas e dos diversos encaminhamentos. Sua adesão e sua confiança na rede são fundamentais.

A **eficácia das medidas protetivas depende muito da observância também pela vítima**. Se a medida de proibição de contato foi requerida

pela vítima, por exemplo, e ela, na vigência das protetivas, passa a telefonar e enviar mensagens para o ofensor, a decisão perde muito em sua credibilidade. A eficácia fica comprometida. Assim, a informação é a peça-chave para que a vítima tenha ciência e conhecimento do que de fato são as protetivas, sua extensão, formas de descumprimento, formas de comunicação de tais descumprimentos e de busca de apoio emergencial ou outros necessários.

A **formação contínua de toda a rede** é importante instrumento de proteção da vítima justamente porque em qualquer ponto de acolhimento ela poderá receber informações relevantes, tirar dúvidas, ser esclarecida e apoiada. O trabalho de toda a rede de atendimento, assim, influencia sobremaneira aquele desenvolvido pelo sistema de justiça.

**Figura 12-** Materiais do Sistema de Justiça



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020

Em adição às medidas protetivas, em caso de violências que configuram crimes, é iniciado um procedimento denominado **inquérito policial** no qual os fatos indicados como criminosos são apurados pela polícia e pelo Ministério Público. No caso de provas suficientes, após apuração dos fatos, o Ministério Público oferece uma denúncia em relação aos crimes e pede a condenação do réu. Recebida a denúncia pelo(a) Juiz(íza), o réu é citado

(chamado para se defender) na ação penal instaurada; as provas são colhidas (documentos, oitiva da vítima e testemunhas) e depois proferida uma sentença com a absolvição ou condenação parcial ou total do réu.

Em caso de ausência de provas suficientes no bojo do Inquérito Policial, o Ministério Pùblico se manifesta pelo arquivamento do procedimento. A autoridade policial não pode promover o arquivamento do inquérito (procedimento de investigação).

Dúvidas surgem em relação à possibilidade ou não de desistência da vítima.

Nesse caso, duas são as situações. A vítima pode requerer as medidas protetivas, mas, diante da mudança de contexto, por ter reatado o relacionamento, por exemplo, ou não ter mais temor, pedir a **revogação das protetivas. O pedido, ouvido o Ministério Pùblico, é decidido pelo(a) Juiz(íza)**. Normalmente, é designada audiência nos casos com mais fatores de risco ou apreciadas as alegações da vítima com as provas dos autos, inclusive pareceres psicossociais.

A qualquer tempo, assim, as medidas podem ser concedidas, prorrogadas, alteradas ou revogadas pelo(a) juiz(íza). A autoridade policial não pode arquivar nenhum inquérito e nem analisar pedido de retirada de medidas ou desistência do interesse da vítima em ver responsabilizado o ofensor.

Quanto ao processo criminal, uma vez oferecida e recebida a denúncia, gerando a ação penal, a vítima não pode desistir do processo. Ou seja, mesmo que ela se manifeste no sentido de não mais querer a responsabilização do réu, não é possível o arquivamento do feito.

Também não é possível o arquivamento da ação penal ou do inquérito no caso, por exemplo, de lesão corporal e vias de fato (agressão que não deixa marca), pois se trata de ação penal pública incondicionada que não exige manifestação da vítima pela responsabilização ou não.

No entanto, nos casos em que a lei permite, quais sejam, nas ações públicas condicionadas à representação da vítima (por exemplo, nos crimes de ameaça em que se exige a manifestação da vítima para a responsabilização do ofensor) e antes do recebimento judicial da denúncia, é possível a desistência (retratação) e esta só pode ser apreciada em juízo, nunca no âmbito policial. Isso porque o legislador previu a possibilidade de a vítima ser intimidada ou ameaçada, por exemplo, para a “retirada” do processo, o “arquivamento” da ocorrência, como se costuma dizer no dia a dia.

Tal consideração é importante porquanto a “retirada” das medidas protetivas como denominado no jargão popular, que é tecnicamente a

revogação da decisão judicial, não implica no arquivamento do processo criminal de apuração e responsabilização.

Nesse caso, por exemplo, um processo pode caminhar até a sentença com medidas protetivas vigentes, mas também pode caminhar sem nunca a vítima ter requerido medidas protetivas ou pedido a sua revogação no curso do processo.

A responsabilização no sistema criminal de justiça se concretiza por meio da sentença.

A proteção/prevenção requer a utilização de vários instrumentos disponíveis como as cautelares da Lei Maria da Penha e monitoramento do seu cumprimento.

A sentença por si só não vai acarretar de forma direta e incontestável na mudança da mentalidade, nas reflexões importantes sobre a igualdade de gênero, no machismo e seus prejuízos às mulheres e aos homens, mas é um dos caminhos de mudança individual e da sociedade.

Ao disciplinar em lei que a sociedade não mais tolera a violência contra a mulher e prever mecanismos de controle e responsabilização, os indivíduos precisam repensar seus comportamentos e influenciar a mudança de valores das próximas gerações, estando cientes de que haverá uma penalidade inclusive caso não haja a conformidade do seu comportamento ao que é exigido pela lei que representa o anseio social.

Por ser o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher muito complexo, a Lei Maria da Penha clama pela articulação em rede e pela atuação de todos nas medidas de prevenção. Assim é o que dispõe o artigo 8º e seus incisos:

**Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:**

**I – a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;**

**II – a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;**

**III – o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo**

**com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;**

**IV – a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;**

**V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;**

**VI – a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;**

**VII – a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;**

**VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;**

**IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.**

As disposições insertas no artigo 8º da LMP mencionadas, claramente, indicam a necessidade de atuação de todas as disciplinas, setores e instituições da área pública, da iniciativa privada e da sociedade em geral na prevenção à violência doméstica.

**Figura 13-** Artigo Juíza Gislaine Carneiro



Para refletir: artigo **Até que a SUA morte nos separe!** – Juíza Gislaine Carneiro Campos Reis

[Clique aqui para acessar](#)

**Fonte:** Compromisso e atitude, 2020

Somente a atuação do sistema de justiça não é suficiente para a erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Não é somente a proteção e a responsabilização em um sistema penal a única resposta capaz de prevenir e combater essa violação dos direitos humanos.

É preciso trabalhar na prevenção com programas como o Maria da Penha vai à Escola que, há sete anos, está no Distrito Federal levando formação e capacitação para todos os profissionais da rede de educação pública e a rede de proteção e atendimento, além de alunos e alunas de todas as idades, segundo seu nível cognitivo e de desenvolvimento.

Esse trabalho busca a mudança de valores desde a tenra idade, visando uma sociedade mais igualitária com o respeito à potencialidade de meninas e meninos em sua plenitude.

Também é preciso ter, nos meios de comunicação, sob todos os matizes, valores de igualdade, de não objetificação do corpo feminino, de representatividade. Tudo serve ao propósito de prevenir violências.

Atuar na saúde com perspectiva de gênero, de modo protetivo, amplo é abrir importante porta de acesso à menina e à mulher que não deseja o sistema criminal no seu caso. A capacitação de toda a rede, de todos os poderes, órgãos é garantir a não-revitimização.

A criação por instituições privadas e da sociedade civil de espaços acolhedores, de programas e projetos de acolhimento e atendimento é trazer a questão da violência contra as meninas e mulheres para o debate social e ampliar os espaços para receber suas demandas, segundo a complexidade de seu contexto.

A mulher precisa de múltiplas portas de acolhimento, atendimento e proteção. A mulher nunca estará sozinha, enquanto houver uma rede articulada que lhe apoie. E todos, atuando em rede, se fortalecem e unem esforços que efetivamente trarão luzes para uma sociedade modificada em sua raiz, plena de igualdade e paz!



**Figura 14-** Escuta Especializada de crianças e adolescentes no contexto escolar



**Fonte:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020

**Figura 15-** Projeto Maria da Penha vai à Escola



REDE DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES  
DO DISTRITO FEDERAL  
2ª edição

**Fonte:** Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 2020

**Figura 16-** Rota Crítica (video NJM) : o caminho que as mulheres fazem para alcançar seus direitos

### Video rota crítica

By priscilaparada | Updated: Feb. 18, 2021, 4:13 p.m.

Slideshow  Movie



**Fonte:** Powtoon, 2020

## Referências Bibliográficas

AMARO, Sarita (Org.). **Crianças e Adolescentes**: olhares interdisciplinares para questões do nosso tempo. Rio de Janeiro: Editora Autografia, 2016.

AMARO, Sarita (Org.). **Violência intrafamiliar contra crianças**. Lisboa: Chiado, 2016.

AMARO, Sarita; DURAND, Véronique (orgs.). **Veias feministas**: desafios e perspectivas para as mulheres do século 21. Rio de Janeiro: Bonecker, 2017.

DURAND, Veronique. **Órfãs da Esperança** - Violência contra mulher, alguns relatos no mundo. Editora: CUBZAC. 1ª Edição. 2016.

GUIMARÃES, Fabrício. **Mas ele diz que me ama**: impacto da história de uma vítima na vivência de violência conjugal de outras mulheres. 2009. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)-Universidade de Brasília, Brasília, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5952?mode=full>. Acesso em: 11 maio 2021.

MEDEIROS, Marcela Novais. **Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo**. 2015. xvi, 235 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/20191>. Acesso em: 11 maio 2021.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Violência contra crianças e adolescentes**: questão social, questão de saúde. **Rev. bras. saúde matern. infant.**, Recife, 1(2):91-102, maio-ago., 2001. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292001000200002&script=sci\\_abstract&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1519-38292001000200002&script=sci_abstract&tlang=pt). Acesso em: 11 maio 2021.

Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios [MPDFT], Chagas, C. B., Alves, E. M., Reis, G. C. C., Mendes, L.-E. de S. e O., Medeiros, M. N., ... Magalhães, T. Q. (2018). **Guia de Avaliação de Risco para o Sistema de Justiça**. Brasília: MPDFT. Disponível em: [https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia\\_avaliacao\\_risco\\_sistema\\_justica\\_MPDT.pdf](https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/Guia_avaliacao_risco_sistema_justica_MPDT.pdf). Acesso em: 11 maio 2021.

OPAS. Folha Informativa. **Violência contra as Mulheres**. Disponível em: <[https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5669:folha-informativa-violencia-contra-as-mulheres&Itemid=820)>. Acesso em: 09 mar 2019.

PASSINATO, Wânia; MACHADO, Bruno; ÁVILA, Thiago (Org.). **Políticas Públicas de Prevenção à Violência Contra a Mulher**. São Paulo: Marcial

Pons; Brasília: Fundação Escola, 2019. Disponível em: <http://www.marcialpons.com.br/politicas-publicas-de-prevencao-a-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 11 maio 2021.

SSP/DF. **Análise de Segurança Pública** – Crimes de Violência Doméstica - 2020. Disponível em: <[http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Analise-FSP-002\\_2021-Violencia-Domestica-no-DF-Ano-2020.pdf](http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Analise-FSP-002_2021-Violencia-Domestica-no-DF-Ano-2020.pdf)>. Acesso em: 09 mar 2019.

SSP/DF. **Análise de Segurança Pública** – Feminicídio no DF - 2020. Disponível em: <[http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Analise-FSP-001\\_2021-Feminicidio-no-DF\\_2020.pdf](http://www.ssp.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/11/Analise-FSP-001_2021-Feminicidio-no-DF_2020.pdf)>. Acesso em: 09 mar 2019.

STEVENS, Cristina et al. (Orgs.). **Mulheres e violências:** interseccionalidades. Brasília: Technopolitik, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35386>. Acesso em: 11 maio 2021.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos:** cultura e processos de subjetivação. Curitiba: Appris, 2018.

# O trabalho psicossocial no âmbito da justiça: limites e possibilidades

**Polyana Marra Soares**

## **Experiência do Distrito Federal – TJDFT - Atendimento a mulheres vítimas de violência (NERAV)**

A partir de 2006, com a publicação da Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) e a implantação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Distrito Federal, e em conformidade com os artigos 29, 30 e 31 da Lei Maria da Penha, que preveem a atuação da equipe multidisciplinar, os psicólogos e assistentes sociais do NUPS (então denominada SEPAV), passaram a realizar atendimentos antes das audiências e a estarem presentes durante elas.

Em 30 de abril de 2007, foi criado no TJDFT a Secretaria Psicossocial (SEPSI) e o setor passou a se chamar Serviço de Atendimento às Famílias em Situação de Violência – SERAV, consolidando-se como o serviço responsável pelo assessoramento aos Juizados Criminais e de Violência contra a Mulher e Varas Criminais do DF.

Em 2012, adequando a nomenclatura aos objetivos institucionais do SERAV, o setor foi então nomeado como Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais.

Nova mudança de nomenclatura ocorreu em 2017, através da portaria GPR 2498 de 06 de novembro de 2017, e a unidade passou a denominar-se NERAV - NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO SOBRE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

O objetivo do NERAV é o assessoramento psicossocial às Varas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Distrito Federal. Tal assessoria é realizada por meio de intervenções que venham a obter uma compreensão da dinâmica conflituosa entre as pessoas

envolvidas nos processos, assim como reduzir o risco da ocorrência de violência de gênero no grupo familiar e na comunidade.

Acredita-se, assim, que a intervenção interdisciplinar do NERAV e da Justiça (operadores do Direito) possam marcar o início de um processo de reflexão e mudança de padrões relacionais e pessoais.

Espera-se que a **atuação psicossocial**, juntamente com as medidas judiciais previstas para os casos que tramitam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, possam interromper a violência e promover a garantia dos direitos previstos em lei.

A intervenção psicossocial do NERAV também tem como diretriz o trabalho em rede, mediante a realização de parceria com outros setores do TJDFT, órgãos governamentais e não governamentais, e outros profissionais da comunidade implicados no trabalho de prevenção, atendimento e acompanhamento de mulheres em situação de violência doméstica.

O NERAV procura compreender o fenômeno da violência como algo complexo, que interrelaciona aspectos individuais e contextos socioculturais. Prioriza-se, portanto, uma intervenção interdisciplinar que contemple o olhar do Serviço Social, da Psicologia e do Direito como forma de atuar amplamente nas situações de violência doméstica judicializadas.

## **Atendimento a crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência (NERCRIA)**

---

O Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes (NERCRIA) foi criado em 2017 através da Portaria nº GPR 2498.

Até então, o TJDFT não dispunha de uma unidade especializada para a realização de estudos psicossociais com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas em processos criminais, vez que o serviço existente antes da referida portaria, o SERAV (Serviço de Assessoramento aos Juízos Criminais), tinha como incumbência atender situações diversas oriundas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, incluindo mulheres em situação de violência.

A criação do NERCRIA possibilitou um olhar especializado para as questões relativas à infância e à adolescência, especialmente considerando a violação de direito sofrida por esse segmento da população que necessita acessar o sistema de justiça pela esfera criminal.

Essa forma particularizada de acesso, também trouxe a necessidade de criação de uma unidade especializada para a escuta de crianças e adolescentes no momento do seu depoimento em juízo e, em 2019, por meio da Portaria Conjunta 08, foi criado o Posto de Depoimento Especial (PDEsp), unidade vinculada ao NERCRIA.

## Atribuições do NERCRIA

O NERCRIA, a fim de assessorar os magistrados nas situações nas quais crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de violência, realiza estudo psicossocial da situação em apuração. Esse estudo consiste em uma intervenção psicossocial focal, breve e interdisciplinar junto à vítima/testemunha e aos seus responsáveis que busca ampliar a compreensão do fato gerador do processo judicial, por meio da análise da dinâmica familiar, articulada ao contexto sociocultural no qual a família está inserida.

A partir dessa intervenção, juntamente à articulação com a rede de atenção e proteção extrajudicial (Conselho Tutelar, Serviços de Saúde, Escola, entre outros), realiza-se uma avaliação da capacidade de proteção do grupo sociofamiliar, dos riscos de episódios de violência e dos encaminhamentos psicossociais extrajudiciais pertinentes à situação.

Além disso, nas ocasiões em que é solicitada videoconferência, avalia-se a capacidade de expressão da criança/adolescente, considerando-se sua fase do desenvolvimento humano, vez que há fatores que podem influenciar seu relato em juízo.

O **estudo psicossocial** pode ser solicitado previamente ou posteriormente à realização do depoimento especial e, ao final das intervenções, é produzido um parecer técnico que é juntado ao processo.

## Depoimento Especial

---

Inicialmente, seguindo a Recomendação nº 33 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ de 2010 e, atualmente, em conformidade Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017, o PDEsp/NERCRIA realiza entrevistas forenses por videoconferência com crianças e adolescentes vítimas/testemunhas de violência.

Essas entrevistas visam evitar a revitimização infantil, buscando promover um ambiente seguro e protegido e que leve em conta a condição de crianças e adolescentes como pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos.

Ademais, o procedimento adotado prioriza a obtenção de um testemunho fidedigno, garante os direitos constitucionais do acusado e permite aos operadores do Direito a participação indireta no depoimento, vez que é transmitida, em tempo real, a sala de audiência em que se encontra o magistrado.

Tomando por base os estudos científicos acerca do funcionamento da memória, o protocolo de entrevista utilizado pelo PDEsp/NERCRIA – Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense - preconiza a utilização de perguntas que maximizem a qualidade e a quantidade dos relatos a partir da memória sobre os fatos com um mínimo de intervenção por parte do/a entrevistador/a.

Tal protocolo de entrevista foi desenvolvido e validado cientificamente com o objetivo de atingir uma maior credibilidade e fidedignidade dos testemunhos, observando-se um contexto de entrevista adequado às condições emocionais e desenvolvimentais da criança ou do adolescente.

Seguindo esse protocolo, busca-se evitar a sugestionabilidade, que consiste na tendência de um indivíduo em incorporar informações distorcidas provindas de fontes externas às suas recordações pessoais.

## **Violência Doméstica ou Familiar**

---

Variadas condutas e relações podem ser entendidas como violência doméstica e familiar. Algumas sutis e outras diretas.

Vejamos algumas:

- **Interação que inclui condutas que, por ação ou omissão, ocasionam dano físico ou psicológico a outro membro da relação, em um contexto de desequilíbrio de poder;**
- **Violação dos direitos humanos e sexuais e do direito a uma convivência familiar promotora de cuidados;**
- **Violência como expressão de contextos históricos, econômicos e culturais.**
- **Podem ocorrer de:**
- **Forma ativa: agressão, ameaças, humilhação, chantagens, violência psicológica;**
- **Forma passiva: abandono físico e emocional, exposição a situações de violência, exposição a conteúdos sexualmente inadequados.**

## Violência contra crianças e adolescentes

Envolvimento de crianças e adolescentes, dependentes e imaturos em seus desenvolvimentos individuais, em atividades sexuais que não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento válido, que violam os tabus sociais dos papéis familiares e que objetivam a gratificação das demandas e desejos sexuais da pessoa adulta que comete o abuso.

---

*Mito:*

---

***Adolescentes são capazes de dar o consentimento para a relação sexual com um adulto.***

- **Pressuposto de que as crianças e adolescentes são seres estruturalmente dependentes.**
- **Falta de maturação biológica impede que elas exerçam completamente seus direitos e tomem posição como sujeitos independentes perante a lei**
- **A falta de maturação nos níveis emocional, social e cognitivo resulta em uma qualidade diferente nas comunicações das crianças e adolescentes e em sua maneira de comportar-se, relacionar-se e pensar**

---

*Mito:*

---

***Crianças/Adolescentes seduzem e provocam o abuso***

<p><b>O abuso sexual encontra-se relacionado a dois conceitos básicos de opressão:</b></p>	
<b>ADULTOCENTRISMO</b>	<b>ANDROCENTRISMO</b>

***Adultocentrismo:***

- **Refere-se à uma relação assimétrica e tensional de poder entre os adultos e os jovens;**
- **Adultos são vistos como detentores da “razão”;**
- **Crianças e adolescentes encontram-se em posição subalterna em relação aos adultos;**
- **Pouca voz perante a sociedade;**

- **Violência é aceita como recurso disciplinar;**
- **Criança vista e compreendida a partir da visão que o adulto tem do mundo;**
- **Criança vista como propriedade – gostos, emoções, sentimentos, forma de se vestir e de pensar são controlados pelo adulto.**

***Androcentrismo:***

- **Experiências masculinas consideradas como experiências universais;**
- **Não reconhecimento da sabedoria e experiência femininas;**
- **Supervalorização do ponto de vista masculino;**
- **Reconhecimento centrado no sujeito masculino, que acaba por gerar opressão a quem mostra signos e gestos da feminilidade e relação assimétrica de poder.**

## **Aspectos da dinâmica da violência sexual**

---

### **Revelação da violência sexual pela criança/adolescente**

A revelação deve ser compreendida como um processo e não como um evento isolado;

O processo de revelação frequentemente não é organizado, conciso ou ordenado. Pelo contrário, é mais provável que seja desorganizado e permeado por ambiguidades;

Memória não é máquina fotográfica: as informações que estão contidas na memória estão sujeitas a perdas e distorções.

***1. Dificultadores da revelação:***

- **Dinâmica e comunicação intrafamiliar: famílias com valores rígidos, pouca comunicação sobre sexo e sexualidade;**
- **Concepções rígidas de gênero/papeis sexuais dificultam o entendimento da dinâmica do abuso (“ele é um homem trabalhador”; “não deixa faltar nada em casa” etc.);**

---

***Mito:***

---

***Todo abusador é pedófilo. Bons maridos e bons trabalhadores não abusam.***

Descrédito quando relatam abusos sexuais prolongados e contínuos;

---

*Mito:*

---

**Por que não falou quando o abuso ocorreu pela primeira vez?**

Adolescentes “problemáticas”, agressivas, rebeldes correm mais risco de serem desacreditadas;

---

*Mito:*

---

**Mais uma confusão que Fulana provoca, mais uma mentira que Fulana conta.**

- **Percepção infantil da responsabilidade pelo abuso;**
- **Relacionamento com o autor;**

---

*Mito:*

---

**A criança que sofre abuso desenvolve repulsa ao abusador.**

- **Suporte familiar (do cuidador não-abusivo);**
- **Isolamento social: rede de apoio escassa;**
- **Sentimentos provocados pelo abuso como medo, vergonha, culpa;**

Ansiedades em relação às consequências da revelação: medo do afastamento do autor, divórcio, autor como fonte de renda, prisão, sofrimento familiar;

**2. Dinâmica da Retratação:**

- **Retratação: negação de um fato anteriormente revelado;**
- **Consequências e os efeitos da revelação – separação familiar, prisão, estigmatização, distanciamento/ruptura familiar etc.;**
- **Ser vista como a “causadora” do sofrimento familiar;**
- **Muitas crianças/adolescentes se retratam em razão de ameaças, intimidações, sofrimento dos pais e da confusão gerada pela reação das pessoas que ama quando anuncia o abuso;**

---

*Mito:*

---

**As crianças, muitas vezes, inventam ou fantasiam o abuso**

**OU**

**Se a criança/adolescente volta atrás no que contou é porque era mentira.**

## Lei nº 13.431/17

---

**Tipificação das violências:** física, psicológica, sexual e institucional

**Escuta especializada:** é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

**Depoimento especial:** é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

### Escuta Especializada e Depoimento Especial: Semelhanças

- **Respeito ao tempo e às condições emocionais e desenvolvimentais da criança/adolescente;**
- **Escuta qualificada de cuidado;**
- **Atenção para a não revitimização;**
- **Orientação quanto aos procedimentos;**
- **Registro do relato (relatórios diferem de gravação áudio/vídeo);**
- **Espaço apropriado e acolhedor que garanta privacidade;**
- **Realização de encaminhamentos necessários;**
- **Capacitação dos profissionais;**

A Figura 1, abaixo, faz o comparativo entre a Escuta Especializada e o Depoimento Especial, ressaltando suas diferenças.

**Figura 1** - Tabela de diferença Escuta especializada e Depoimento Especial

ESCUTA ESPECIALIZADA	DEPOIMENTO ESPECIAL
Órgão da rede de proteção Objetivo: conhecer contexto da criança visando sua proteção Limita-se ao relato dos fatos estritamente necessário para sua proteção, não investiga Escuta qualificada, aberta	Autoridade policial ou judiciária Objetivo: recuperação da memória dos supostos fatos Detalhamento dos fatos, com vistas à investigação e responsabilização Utilização de protocolos reconhecidos cientificamente

**Fonte:** Instituto Sabin, baseado na Lei 13431/17

## Depoimento Especial na Justiça

- Entendido como uma forma de proteção à criança – ambiente mais adequado e acolhedor;
- Técnicas que se preocupam com a qualidade do depoimento – levam em consideração memória e características desenvolvimentais;
- Busca garantir a proteção e minimizar os riscos de revitimização da criança bem como oferecer recursos para a produção de prova de forma mais adequada e fidedigna.

## Entrevista com crianças e adolescentes no contexto da Justiça

Cuidados ao se entrevistar uma criança/adolescente:

- Risco de contaminação da memória;
- Risco de sugestionabilidade: aceitação e posterior incorporação de uma informação pós-evento na memória;
- Os pesquisadores da área forense tendem a concordar que a sugestionabilidade é produto da exposição da vítima a questionamentos inadequados e técnicas sugestivas;
- O fenômeno da sugestionabilidade remete à importância que deve ser dada aos tipos de perguntas formuladas durante a entrevista;
- Inúmeras pesquisas no campo da memória e do testemunho infantil demonstram essa correlação entre os tipos de perguntas e a qualidade da resposta.

Importante: usar a informação trazida pela criança:

- Repita a frase dita nas mesmas palavras da criança;
- Inclua as palavras utilizadas por elas em suas perguntas;
- Isso possibilita à criança a liberdade em usar qualquer tipo de palavra e linguagem;
- Demonstre atenção;
- Não introduza novos conceitos ou vocabulário que a criança desconheça.

### *1. Aspectos técnicos da entrevista com crianças e adolescentes*

- 1.1. Memória;
- 1.2. Tipos de perguntas;
- 1.3. Contexto; e
- 1.4. Nível de Desenvolvimento.



### 1.1. Memória

- **Memória sensorial:** breve armazenamento de uma informação dentro de uma modalidade específica (ligada à percepção);
- **Memória de curto-prazo:** retenção de pequenas quantidades de informações ao longo de poucos segundos;
- **Memória de longo-prazo:** capacidade de armazenar informações por longos períodos.
- **Memória Explícita (declarativa):** Memória que está aberta a evocação intencional, seja com base nas recordações de eventos pessoais (episódica) ou fatos (semântica)
- **Memória semântica:** capacidade de armazenar conhecimentos sobre o mundo (Ex: significado palavras, cor ou sabor fruta)
- **Memória episódica:** capacidade de relembrar eventos específicos
- **Memória Implícita (não declarativa):** Evocação da memória de longo-prazo ou longa duração por meio do desempenho em vez da lembrança (EX: dirigir carro, andar de bicicleta).



### 1.2. Tipos de Perguntas

#### a) Reconhecimento (fechadas)

Perguntas fechadas e diretivas, embora aumentem a quantidade de informações:

- Limitam o processo de recuperação da memória;
- Influenciam os relatos;
- Aumentam os riscos de criação de falsas memórias;
- Interferem na precisão das respostas.

#### Perguntas de Múltiplas Escolhas

- Utilizada para esclarecer detalhes;
- Apresentar 2 alternativas e “alguma coisa mais?”;
- Limitar o uso desse tipo de pergunta.
- Exemplos: “Você estava na cozinha, no corredor ou em outro lugar?” “Isso aconteceu dentro de casa, no quintal ou em outro lugar?”

Perguntas sim/não - Pergunta que introduz uma questão ou possibilidade

- Útil para introduzir um novo assunto;
- Pergunta de sim/não deve ser acompanhada de pergunta aberta;
- Limitar o uso desse tipo de pergunta;
- Exemplos: “Ele [...] te falou alguma coisa? O quê?” “Ele fez alguma coisa que você não gostou? O quê?”.

**b) Livre Evocação (abertas)**

*Perguntas que suscitam a livre evocação:*

- **Convidam à narração livre;**
- **Minimizam os riscos de sugestionabilidade e aumentam a exatidão das respostas;**
- **Isso ocorre porque as perguntas abertas exigem que a pessoa busque por conta própria a informação em sua memória;**
- **Geram respostas mais confiáveis;**
- **Exemplos: “Conte-me o que aconteceu”, “Me fale mais sobre isso”.**

*Narrativa focada - Perguntas que favorecem a narrativa focada:*

- **Pergunta aberta com “dica” (pessoa, objeto, ação, segmento de tempo, local);**
- **Solicita mais informação sobre o assunto já mencionado;**
- **Exemplos: “Me fale mais sobre o dia que você foi ao parque”, “Você disse [...], me fale tudo sobre isso”.**

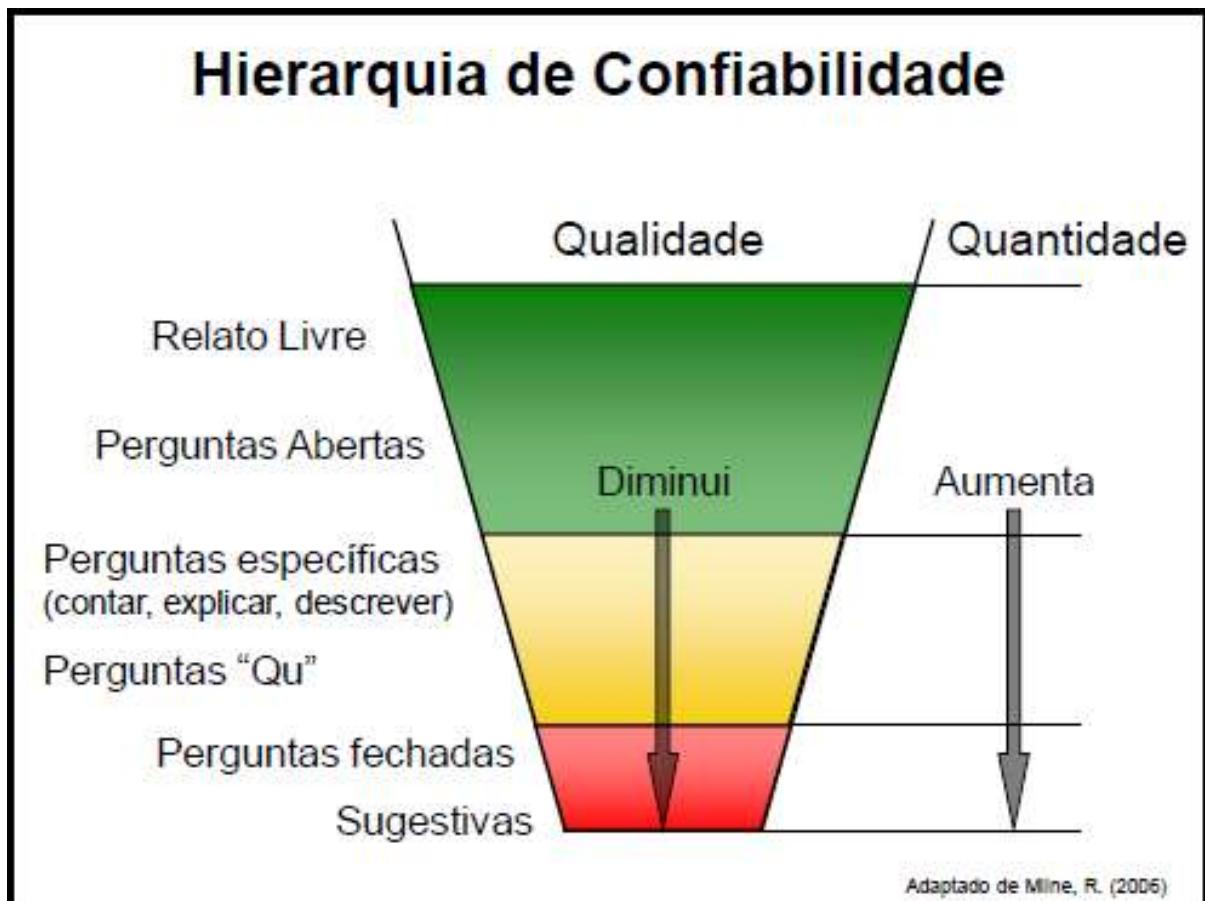
*Perguntas de detalhamento (quem, o que, onde, quando, como);*

- **A criança/adolescente não sabe quais detalhes são importantes;**
- **Codifica certos detalhes e ignora outros;**
- **Exemplo: “Quem foi com ele ao zoológico?”, “O que ela te falou?”.**

**c) Perguntas sugestivas:**

- **Introduz informação que não foi mencionada antes pela criança;**
- **Limitar bastante o uso;**
- **Você ficou sabendo que a criança contou para seu orientador na escola que seu pai bateu no rosto dela com o cinto...**
- **Exemplos: “Eu sei que você conversou com seu orientador...conte-me sobre isso”, “Me fale sobre ter apanhado no rosto.”**

**Figura 2-** Hierarquia de Confiabilidade



**Fonte:** Ilustração disponibilizada pela Dra. Lilian Stein em palestra proferida na Defensoria Pública do DF em 2017

### 1.3. Contexto da entrevista/atendimento/depoimento especial

- Os estudos na área forense procuram se centrar não apenas nos aspectos relativos ao funcionamento da memória, mas na relação destes com o contexto no qual os entrevistados são solicitados a recuperar as suas lembranças para os fatos;
- Perfil entrevistador (vínculo?);
- Dinâmica familiar: expectativas, preocupações, ansiedades.

#### **1.4. Nível de Desenvolvimento**

**Figura 2-** Nível de desenvolvimento

	C-O-N-C-R-E-T-O						A-B-S-T-R-A-T-O	
Idade	Quem	O que	Onde	1x / >1x	Como	Sequencias	Quando	# Vezes
3								
4								
5-6								
7-9								
10-12								
13+								

**Fonte:** L. Cordisco-Steele (2016). Guia Prático para Perguntas Apropriadas ao Nível de Desenvolvimento (adaptado). Huntsville: The National Children's Advocacy Center.

#### **Alguns desafios da atuação psicossocial na justiça**

- **Promoção e articulação da rede social visando o bem-estar dos membros do grupo familiar, por meio do aprimoramento do fluxo de atendimento de toda a rede de atenção a vítimas de violência;**
- **Aprimoramento do diálogo com operadores do Direito;**
- **Excesso de processos para análise psicossocial;**
- **Construção do trabalho interdisciplinar.**

## Referências Bibliográficas

BRASIL. **Decreto 9603/18.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da república, 2018. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/657507119/decreto-9603-18>. Acesso em: 11 maio 2021.

BRASIL. **Lei 13431/17.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF: Presidência da república, 2017. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/446167142/lei-13431-17>. Acesso em: 11 maio 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense.** Brasília, DF: UNICEF, 2020. Disponível em:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ 299/19.** Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Brasília, DF: CNJ, 2019. Disponível em:

DESLANDES, Suely F. **Atenção a crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica:** análise de um serviço. [s.l], 1994. Disponível em <https://www.scielosp.org/article/csp/1994.v10suppl1/S177-S187.pt/>. Acesso em: 11 maio de 2021.

HOHENDORFF, Jean Von. **Psicoterapia para Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual no Sistema Público:** Panorama e Alternativas de Atendimento. Brasília: SCIELO, 2015. Disponível em [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932015000100182&script=sci\\_arttext&tlang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141498932015000100182&script=sci_arttext&tlang=pt). Acesso em: 11 maio 2021.

<https://atos.cnj.jus.br/files/original000346201912045de6f7e29dcd6.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

[https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo\\_entrevista\\_WEB.pdf](https://childhood.org.br/childhood/publicacao/protocolo_entrevista_WEB.pdf). Acesso em: 11 maio 2021.

MACEDO, Etiene Oliveira Silva de; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo. **Atendimento psicosocial a crianças e adolescentes em situação de violência:** o psicólogo e a rede de atenção, São José Del-Rei: SCIELO, 2019. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1809-89082017000100010](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-89082017000100010). Acesso em: 11 maio 2021.

MAGALHÃES, Ana Cláudia Reis de. **Isolados e conectados:** atendimento psicossocial de crianças e seus familiares em tempo de distanciamento social. 2020. Disponível em: <https://escsresidencias.emnuvens.com.br/hrj/article/view/11/22>. Acesso em: 11 maio 2021.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes:** do espaço privado à cena pública. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/5522/552256742002.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência sexual contra crianças e adolescentes:** identificação, consequências e indicações de manejo. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/view/9474/6913>. Acesso em: 11 maio 2021.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência sexual e concorrências em crianças e adolescentes:** estudo das incidências ao longo de uma década. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2014.v19n3/759-771/pt/>. Acesso em: 11 maio 2021.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos Santos et al. **ESCUTA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VIOLENCIA SEXUAL:** Aspectos Teóricos e Metodológicos. Brasília: UNICEF. 2014. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/3683/7/ISBN-9788560485703.pdf>. Acesso em: 11 maio 2021.

## Estudo de Caso

Maria das Graças, 29 anos, diarista, conviveu em união estável com José Carlos, 38 anos, auxiliar de pedreiro, por 13 anos. Ela tem um filho Rafael, de 14 anos, do seu primeiro relacionamento, que foi muito conturbado e violento. Com José Carlos, possui uma filha, Sofia, de 5 anos, e uma bebê, Maitê, de 1 ano e 8 meses.

A separação do casal, depois de idas e vindas, deu-se após o nascimento da filha caçula.

Durante a convivência conjugal, Maria das Graças sofreu inúmeras agressões do ex-companheiro tais como tapas no rosto, enforcamento, murros nas costas.

Depois do nascimento da segunda filha, o ex-companheiro se tornou mais agressivo, proferindo inúmeros xingamentos como louca, desgraça, piranha e vagabunda.

Em uma das ocasiões, após ele supor que ela tinha cometido traição porque o ônibus se atrasou em razão de um acidente na pista, sofreu uma agressão física com uma barra de ferro que retirou do carrinho de bebê, lesionando seriamente seu braço. A lesão não foi mais grave ainda porque o filho mais velho interferiu, momento em que foi empurrado com força e teve um hematoma nas costas.

Maria das Graças não conseguiu trabalhar por 30 dias e foi necessário procurar o posto de saúde e engessar o braço.

Nunca registrou ocorrência, pois o ex-companheiro sempre pedia perdão, prometia voltar para a igreja e diminuir a ingestão de bebida.

Seus pais são falecidos e possui uma única irmã que mora em outro Estado.

Os vizinhos, nas primeiras brigas, chegaram a oferecer apoio, mas depois da retomada do relacionamento se distanciaram. Quando teve o braço engessado, chegou a justificar no trabalho que havia caído no ônibus.

Segundo relato de Maria das Graças, o ex-companheiro bebia todos os dias após o trabalho e nos finais de semana. Como seu emprego não era fixo, acabava ficando muito tempo em casa sem realizar qualquer tarefa, apenas ficava com as filhas e o enteado no contraturno da escola.

Rafael estudava no período vespertino e Sofia no período matutino, sendo que a genitora a deixava na escola por volta de 7h, se dirigia ao trabalho no centro da cidade a uma distância de 1 hora de ônibus e só retornava por volta das 18h para casa, quando então preparava o jantar da família, buscava a filha caçula e prestava os cuidados a ela.

José Carlos não mantinha boa relação com o enteado. Dizia que Rafael “acobertava as safadezas da mãe” e que se ele entrasse na briga, sobraria para ele também.

Por diversas vezes, Rafael tentava proteger a mãe durante as constantes brigas do ex-casal, sempre dizendo para ela se separar do padrasto.

Há 8 meses, Maria das Graças se separou do ex-companheiro e reside com os três filhos em uma casa alugada.

Ele, por sua vez, passou a morar na casa de sua genitora que, por razões de saúde, está em outro Estado em tratamento.

O ex-companheiro passou a ter comportamento ainda mais agressivo dizendo a todo momento que “se arranjassem outro macho a mataria”. Que “é seu dono, de seus passos e de sua vida”. José Carlos não vem contribuindo com as despesas com os filhos e não aceita a separação.

Na esperança de reatar mais uma vez o relacionamento, José Carlos chegou a entrar na casa de Maria das Graças sem a sua permissão, já arrombou o cadeado e gritou bêbado de madrugada, pedindo para ver os filhos.

A filha Sofia, de 5 anos de idade, começou a apresentar comportamento tristonho há mais de um ano, permanecendo em diversos momentos calada, chorosa e pensativa. Filha de pais separados, a mãe acredita que aquele estado de tristeza tem relação direta com a separação.

O pai, agora, é responsável por buscá-la em casa e levá-la na escola, pelo menos duas vezes por semana. Nesses dias, a criança sempre chegava atrasada na escola. Em certa ocasião, a professora da criança percebeu que ela mostrava resistência em ir embora com o pai.

Durante uma atividade, especificamente uma atividade em sala de aula, Sofia faz um desenho de si mesma chorando e a figura de um pênis ao lado. Imediatamente é levada à Coordenadora da Escola e relata que “o papai põe o piupiú na minha florzinha e eu choro” para a Coordenadora, a qual aciona o Conselho Tutelar.

O Conselheiro Tutelar vai até a Delegacia de Polícia e registra ocorrência policial, noticiando os fatos. O relato feito pelo Conselheiro começa a ser investigado.

Maria das Graças recebe ligação do Conselheiro Tutelar relatando que a filha estava sendo levada à delegacia de polícia por suspeita de violência sexual.

Desesperada, vai até a residência do ex-companheiro para indagá-lo a respeito, momento em que, de posse de uma faca do tipo peixeira, ele a

ameaça dizendo que se fosse registrada ocorrência policial a mataria bem como a filha e que sabia onde ela morava e o endereço do seu trabalho. Ficou com muito medo e saiu.

### ***Questões para a elaboração do estudo de caso***

#### ***Parte 1 – Criança***

- 1. Há uma série de violências no caso com a criança. Quais os crimes identificados?**
- 2. Se pudermos traçar uma sequência das ações do Judiciário, da Segurança Pública e do Núcleo Psicossocial para prover o acolhimento inicial à criança, a partir do seu desenho na escola, como seria?**
- 3. Quais os fatores de risco e de proteção da criança que podem ser destacados? Como o núcleo psicossocial pode intervir?**
- 4. Como podemos evitar a revitimização da criança durante todo o processo?**

#### ***Parte 2 – Mãe***

- 1. Há uma série de violências no caso com a mãe. Quais os crimes identificados?**
- 2. Se pudermos traçar uma sequência das ações do Judiciário, da Segurança Pública e do Núcleo Psicossocial para prover o acolhimento à família, como seria?**
- 3. Quais os fatores de risco e de proteção da família que podem ser destacados? Como o núcleo psicossocial pode intervir?**
- 4. Como podemos evitar a revitimização da mãe durante todo o processo?**

#### **Material Complementar**

**Acesse o canal do Instituto Sabin no YouTube:**

<https://www.youtube.com/channel/UCuW-OLW4pDyjNaq3mmbd2vA>

